

A EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL PODE SER DESENQUADRADA POR TER UM SÓCIO QUE É ADMINISTRADOR DE OUTRA EMPRESA?

Data de publicação: 03/08/2021

Não pode permanecer no SIMPLES Nacional a pessoa jurídica cujo sócio exerça cargo de administrador ou equivalente em outra pessoa jurídica com fins lucrativos, caso a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00. Neste caso a exclusão terá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ultrapassagem do referido limite. (art. 15, caput e inciso VI, e art. 81, inciso II, alínea "c", item 2 da Resolução CGSN nº 140/2018).

Nota: As respostas estão em conformidade com a legislação vigente, da época de sua elaboração.

Colaboração de:

Maurílio de Souza Diniz

Diretor Gerencial SINPAPEL

ITR (DITR) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) foi instituída pela [Lei nº 9.393/1996](#), produzindo efeitos a partir de janeiro/1997.

O ITR é um imposto de natureza federal, portanto, administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e incidente sobre a utilização e a ocupação do imóvel situado na zona rural.

A apuração e o posterior recolhimento à Receita Federal seguem as instruções constantes de ato federal publicado anualmente, em regra, disciplinados por Instrução Normativa, demonstrando o montante devido por meio de preenchimento e apresentação da DITR.

Para o exercício de 2021, no que se refere à apuração do ITR, bem como ao preenchimento e à apresentação da Declaração do Imposto Territorial e Rural (DITR), deverão ser observadas as disposições da [Lei nº 9.393/1996](#) e as normas gerais contidas na [Instrução Normativa SRF nº 256/2002](#) e na [Instrução Normativa RFB nº 2.040/2021](#).

Atendendo ao disposto nas referidas normas, destacaremos, a seguir, os principais aspectos relativos à forma de preenchimento e apresentação da declaração, bem como a apuração, o recolhimento e os demais aspectos pertinentes ao imposto.

2. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ITR (DITR)

Conforme disposto no [art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.040/2021](#), está obrigado a apresentar a DITR referente ao exercício de 2021, aquele que seja, em relação ao imóvel rural a ser declarado, exceto o isento ou o imune:

a) na data da efetiva apresentação:

a.1) a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, inclusive a usufrutuária;

- a.2) um dos condôminos, quando o imóvel rural pertencer simultaneamente a mais de um contribuinte, em decorrência de contrato ou decisão judicial ou em função de doação recebida em comum;
- a.3) um dos compossuidores, quando mais de uma pessoa for possuidora do imóvel rural;
- b) a pessoa física ou jurídica que, entre 01/01/2021 e a data da efetiva apresentação da DITR, tenha perdido:
 - b.1) a posse do imóvel rural, pela imissão prévia do expropriante, em processo de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária;
 - b.2) o direito de propriedade pela transferência ou incorporação do imóvel rural ao patrimônio do expropriante, em decorrência de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária; ou
 - b.3) a posse ou a propriedade do imóvel rural em função de alienação ao Poder Público, inclusive às suas autarquias e fundações ou às instituições de educação e de assistência social imunes do imposto;
- c) a pessoa jurídica que recebeu o imóvel rural nas hipóteses previstas no tópico 2, desde que essas hipóteses tenham ocorrido entre 01/01 e 30/09/2021; e
- d) nos casos de o imóvel rural pertencer ao espólio, o inventariante, enquanto não ultimada a partilha ou, se esse não tiver sido nomeado, o cônjuge meeiro, o companheiro ou o sucessor a qualquer título.

3. IMUNIDADE E ISENÇÃO DO ITR

3.1. Imunidade

Nos termos do [art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 256/2002](#), são imunes do ITR:

- a) a pequena gleba rural, desde que o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, a explore só ou com sua família e não possua outro imóvel;
 - b) os imóveis rurais pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
 - c) os imóveis rurais pertencentes às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
 - d) os imóveis rurais das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que vinculados às suas finalidades essenciais.
- 1ª) Pequena gleba rural é o imóvel rural com área igual ou inferior a:
- a) 100 hectares, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
 - b) 50 hectares, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
 - c) 30 hectares, se localizado em qualquer outro município.

2ª) As regiões e os municípios mencionados anteriormente estão relacionados no [Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 256/2002](#).

3ª) Está sujeita à incidência do ITR a pequena gleba rural que tenha área explorada por contrato de arrendamento, comodato ou parceria.

3.2. Isenção

Nos termos do [art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 256/2002](#), são isentos do ITR:

- a) o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:
 - a.1) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
 - a.2) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites da pequena gleba rural, fixados conforme descrito nas notas do subtópico 3.1;
 - a.3) o assentado não possua outro imóvel;

- b) o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, cuja área total em cada região observe o respectivo limite da pequena gleba, fixado conforme descrito nas notas do subtópico 3.1, desde que, cumulativamente, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título:
 - b.1) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros; e
 - b.2) não possua imóvel urbano.

1ª) Sujeitam-se ao pagamento do ITR os imóveis rurais que tenham áreas exploradas por contrato de arrendamento, comodato ou parceria.

2ª) Entende-se por ajuda eventual de terceiros o trabalho, remunerado ou não, de natureza eventual ou temporária, realizado nas épocas de maiores serviços.

3ª) Para efeito do exposto na letra "b", deve ser considerado o somatório das áreas dos imóveis rurais por região em que se localizem, o qual não poderá suplantar o limite da pequena gleba rural da respectiva região.

4. COMPOSIÇÃO DA DITR

Nos termos do [art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.040/2021](#), a DITR correspondente a cada imóvel rural será composta pelos documentos a seguir relacionados, por meio dos quais devem ser prestadas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) as informações necessárias ao cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR):

- a) Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DIAC), contendo as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel rural e a seu titular; e
- b) Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DIAT), contendo as demais informações necessárias à apuração do valor do imposto correspondente a cada imóvel rural.

Conforme parágrafo único do [art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.040/2021](#), as informações prestadas por meio do DIAC não serão utilizadas para fins de atualização de dados cadastrais do imóvel rural, qualquer que seja a sua área, no Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR).

5. FORMA DE ELABORAÇÃO DA DITR/2021

Conforme o [art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 2.040/2021](#), a DITR/2021 deverá ser elaborada com o uso de computador, mediante a utilização do Programa Gerador da Declaração do ITR relativo ao exercício de 2021 (Programa ITR 2021) disponível no site da RFB na internet, no endereço: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>.

A DITR elaborada em desacordo com o programa mencionado será cancelada de ofício.

6. PRAZO E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DITR/2021

A DITR/2021 deverá ser apresentada no período de 16/08/2021 a 30/09/2021, pela internet, por meio do programa ITR/2021, disponível no site da RFB, no endereço mencionado no tópico 5 ([art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 2.040/2021](#)).

Opcionalmente, a DITR pode ser apresentada por meio do programa de transmissão Receitanet, disponível no site da Receita Federal do Brasil, no endereço mencionado.

O serviço de recepção da DITR/2021 será interrompido às 23h59m59s, horário de Brasília, do dia 30/09/2021.

O recibo que comprova a apresentação da DITR é gerado pelo Programa ITR 2021 no ato da sua transmissão e gravado no disco rígido do computador ou em mídia acessível por porta universal (USB), e deve ser impresso pelo contribuinte por meio do referido programa.

6.1. Apresentação fora do prazo legal

Em conformidade com o disposto no [art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.040/2021](#), a DITR/2021 apresentada após o prazo previsto deverá ser realizada da seguinte forma:

- a) pela internet, por meio do Programa ITR 2021;
- b) opcionalmente, mediante a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no site da Receita Federal; ou
- c) em uma unidade da RFB, gravada em mídia acessível por porta universal (USB).

O recibo que comprova a apresentação da DITR deve ser impresso pelo contribuinte por meio do Programa ITR 2021.

6.2. Multa por atraso na entrega

A entrega da DITR após o prazo definido, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de 1% ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o valor total do imposto devido, não podendo seu valor ser inferior a R\$ 50,00, no caso de imóvel rural sujeito à apuração do imposto, sem prejuízo da multa e dos juros de mora devidos pela falta ou insuficiência do recolhimento do valor do imposto integral ou de suas quotas ([art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 2.040/2021](#)).

A multa mencionada é objeto de lançamento de ofício e tem por termo inicial o 1º dia subsequente ao do final do prazo fixado para entrega da DITR e, por termo final, o mês da sua entrega.

6.3. Retificação da DITR

Se a pessoa física ou jurídica constatar que cometeu erros, omissões ou inexatidões na elaboração da DITR já transmitida poderá apresentar declaração retificadora antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício ([art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 2.040/2021](#)):

- a) pela internet, por meio do Programa ITR 2021; ou
- b) gravada em mídia removível acessível por porta universal (USB), a uma unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, durante o seu horário de expediente, se a retificação ocorrer após 30/09/2021.

O contribuinte deverá apresentar a DITR retificadora, relativa ao exercício de 2021, sem interrupção do pagamento do imposto apurado na DITR originalmente apresentada.

A DITR retificadora tem a mesma natureza da DITR originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, portanto, deverá conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionadas, se for o caso.

Para a elaboração e a transmissão de DITR retificadora deverá ser informado o número do recibo de apresentação da última declaração transmitida referente ao exercício de 2021.

Opcionalmente, a transmissão da declaração retificadora pode ser feita também, com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no sítio da RFB, no endereço informado no tópico 5.

7. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

O ITR incide sobre a propriedade rural declarada de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, existente em 01 de janeiro de cada ano ([art. 1º e § 1º da Instrução Normativa SRF nº 256/2002](#)).

8. APURAÇÃO DO ITR

O ITR é apurado por meio da DITR apresentada pelas pessoas físicas ou jurídicas obrigadas, mencionadas no tópico 4 ([art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.040/2021](#)).

A pessoa física ou jurídica, que tenha perdido a posse ou a propriedade do imóvel rural nas hipóteses descritas na letra "b", do tópico 2, deve:

- a) apurar o imposto no mesmo período e sob as mesmas condições previstas para os demais contribuintes; e
- b) considerar a área desapropriada ou alienada como integrante da área total do imóvel rural, mesmo que este tenha sido, depois de 01/01/2021, total ou parcialmente:
 - b.1) desapropriado por entidade imune ao ITR ou por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público; ou
 - b.2) alienado a entidade imune ao ITR.

O pagamento do ITR por pessoa física ou jurídica que tenha perdido a posse ou a propriedade do imóvel rural entre 01/01/2021 e a data da efetiva apresentação da DITR, nas hipóteses descritas na letra "b", do tópico 2, deve ser efetuado no mesmo período e nas mesmas condições previstos para os demais contribuintes, sendo considerada antecipação o pagamento realizado antes do referido período.

8.1. Conceito de imóvel rural

Para efeito de determinação da base de cálculo do ITR, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município, ainda que, em relação a alguma parte do imóvel, o sujeito passivo detenha apenas a posse ([art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 256/2002](#)).

Considera-se área contínua a área total do prédio rústico, mesmo que fisicamente dividida por ruas, estradas, rodovias, ferrovias ou por canais ou cursos de água.

8.2. Contribuinte

Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou, ainda, o possuidor a qualquer título, conforme definido no [art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 256/2002](#).

1ª) É titular do domínio